



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001745/2003-71
Recurso nº 156.933 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.159 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA.
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL.
AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO
HOMOLOGADA.

É ilegítima, por expressa disposição legal, a compensação de débitos do
sujeito passivo, com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em
julgado.

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO
JUDICIAL.

O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos da decisão
judicial que os autoriza.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da
PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para
considerar como receita de exportação a diferença relativa ao câmbio entre a data da emissão
da nota e a data do embarque. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s José Antonio Francisco que
negava provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Gileno Gurtão Barreto
GILENO GURTÃO BARRETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fabiola Cassiano Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem descrever a controvérsia, passo a transcrever o relatório constante da decisão ora recorrida:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Taubaté que homologou parcialmente as compensações declaradas no presente processo administrativo.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao Crédito Presumido de IPI, de que trata a Lei nº 10.276, De 2001, no valor de R\$ 456.545,44.

Os pedidos foram deferidos parcialmente em virtude de retificações efetuadas no cálculo do crédito presumido, tendo sido reconhecido o direito creditório de R\$ 395.597,94, glosa de R\$ 60.947,50.

Com base no Termo de Contestação Fiscal de fls. 169/188 as glosas foram efetuadas pelos motivos que, em resumo, passo a relatar:

Receita de Exportação – Variação Cambial: A empresa incluiu no cálculo da receita de exportação valores de notas fiscais decorrentes de variação cambial, que devem ser consideradas como receitas financeiras;

Glosa de insumos não admitidos pela legislação do IPI: A empresa incluiu no montante dos insumos utilizados no cálculo do crédito presumido itens que não são matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários, tais como: BIOCIDA OXIDANTE (utilizado no tratamento de águas das torres de resfriamento e auxilia na inibição do aparecimento de incrustações internas das tubulações); INIBIDOR DE CORROSÃO; INIBIDOR DE DEPOSIÇÃO; Gás Carbônico (agente propulsor de injetoras utilizado na movimentação de coque para não entupir a injetora); Argônio (utilizado para misturar o aço na panela e proteger o aço da oxidação atmosférica); Oxigênio Líquido (utilizado no processo de corte e para baixar o teor de carbono do aço, limpar o aço na panela e na válvula gaveta); Pistola mod. 5 c/bico (ferramenta utilizada no processo de inspeção durante a identificação de dimensão e tipo de roda ferroviária);

Em razão do deferimento parcial dos pedidos, a autoridade da Delegacia da Receita Federal homologou parcialmente a compensação, até o valor do crédito deferido, remanescendo o saldo devedor constante às fls. 260/263.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em resumo, o que segue:

Variação Cambial



Segundo a Constituição Federal (artigo 153,II), o Imposto de Exportação tem como fato gerador a saída de produto nacional ou nacionalizado do território nacional e sendo assim não se pode dizer que a exportação se configura com a simples saída dos produtos do estabelecimento industrial para exportação

Se o fato gerador do imposto de exportação tem como fato gerador a efetiva saída da mercadoria do território nacional, não se pode dizer que a exportação se configura com a simples saída dos produtos do estabelecimento industrial para a exportação. Alegar que é a emissão da NF, em moeda nacional, que acoberta a saída dos produtos do estabelecimento industrial para a exportação, desconfigura a exportação e altera a regra matriz do imposto de exportação. Este entendimento está, inclusive, pacificado no E. Conselho de Contribuintes;

Glosa de Insumos

Para a industrialização dos produtos que a requerente fabrica (rodas ferroviárias, eixos ferroviários, rodas para pontes rolantes, lingotes e roldanas) é indispensável à aquisição das mercadorias glosadas, vez que tais mercadorias são destinadas exclusivamente à sua finalidade industrial, até porque se assim não fosse, não teria sentido tais aquisições. Tais insumos participam fisicamente do processo produtivo, consumindo-se ou desgastando-se sem os quais o produto final não seria elaborado;

O direito a estes créditos é de longa data reconhecido não só pelo Judiciário, como também pela própria Administração Fazendária;"

Acórdão de nº 14-18.677 da DRJ de Ribeirão Preto negou provimento à pretensão da recorrente em sessão de 27 de fevereiro de 2008, e prolatou a ementa ora transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

O valor das variações cambiais não compõe o valor da receita de exportação no cálculo do crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. COMPRAS. DIREITO AO CRÉDITO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende as condições de admissibilidade, por isso dele o conheço.

Duas controvérsias exsurtem dos autos ora apreciados. A primeira quanto à possibilidade de calcular-se o crédito presumido sobre aquisições de produtos não “consumidos” diretamente no processo de produção da mercadoria. A segunda quanto ao cômputo na receita de exportação de variação cambial intrínseca aos produtos exportados.

Quanto à primeira controvérsia, conquanto não concorde com a posição inclusive jurisprudencial desse Conselho, por ser de opinião de que o crédito sobre o qual discorremos não se tratar de crédito de IPI, mas de crédito presumido de PIS e de COFINS, apenas compensável com o IPI, logo por isso inaplicável a legislação de regência desse tributo, exceto quando esgotada a via do Regulamento do Imposto de Renda, tal como previsto pela Lei nº 9.363/96.

Outrossim, curvar-me-ei à jurisprudência dessa Conselho, tendo constatado que tais produtos adquiridos cujo crédito é ora glosado são aplicados no processo produtivo, mas não diretamente consumidos no produto final. Além do que quanto aos óleos combustíveis, há vedação expressa por via de súmula do 2º Conselho de Contribuintes.

Quanto ao segundo tema, porém, concordo com a pretensão do contribuinte.

Isso porque há dois tipos de “variação cambial”. E que aqui não se queira, como feito pela douta DRJ, aplicar-se a legislação do PIS e da COFINS por sua conveniência, pois foi isso que constatamos do texto do Acórdão recorrido. Quando falamos em consumir o insumos, aplica-se o IPI. Quando estamos a falar de variações, cambiais, aplica-se a Lei nº 9.718/98.

Há a variação cambial “financeira” e a variação cambial “receita de vendas”, por assim dizer. A primeira ocorre após data do embarque, que é o momento da conversão da receita de exportação em moeda nacional, por determinação da legislação que rege o curso forçado de nossa moeda. E isso é fartamente amparado pela legislação comercial e pelas normas contábeis.

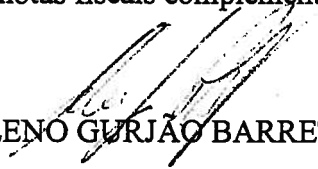
A primeira, classificada em conta de receitas financeiras, é a chamada variação cambial do contas a receber. Após a data do embarque, varia o contas a receber. A segunda, é forçosamente contabilizada como receita de vendas de mercadorias, pois que a tradição da propriedade ocorre no momento do acerto do preço ou do compromisso em pagá-lo. Do contrário os *inconterms* CIF e FOB inexisteriam. E isso vale quando o resultado é positivo ou negativo. O contrário também ensejaria a redução dos percentuais de exportação quando ocorrerem.

Por isso, concordo com a pretensão do contribuinte de calcular o crédito presumido do IPI sobre as receitas de exportação acrescidas (ou reduzidas) da variação cambial anterior à data do embarque, inclusive objeto de emissão de nota fiscal complementar, como manda a legislação comercial e inclusive para que tais valores sejam base de cálculo do ICMS, como manda a legislação desse tributo e mais, como manda a legislação do próprio PIS e COFINS, mormente na sua forma “importação”, quando estabeleceu o fisco na IN nº 436/2004

que “*considera-se valor das despesas aduaneiras o valor dessas despesas utilizado para o cálculo do ICMS. Na hipótese de não serem conhecidos todos os elementos que compõem o valor das despesas aduaneiras no momento do fato gerador das contribuições, deverá ser utilizado o valor do ICMS calculado com os elementos conhecidos nesse momento. Conhecido o valor do ICMS devido, e sendo este diferente do valor do ICMS calculado nos termos previstos na IN, o importador deverá ajustar o cálculo e, caso necessário, recolher a diferença das contribuições, sem o pagamento de multa e juros, até a data do desembaraço aduaneiro.*”

Ex vi da IN nº 243/2002, adicionalmente.

Isso posto, voto no sentido de prover parcialmente a pretensão da recorrente, negando provimento quanto à possibilidade de creditamento sobre produtos não consumidos na industrialização do produto exportado, e dando provimento quanto à inserção no percentual para cálculo do crédito presumido das variações cambiais ocorridas antes da data do embarque, objeto de emissão de notas fiscais complementares..



GILENO GURJÃO BARRETO

